ORIENTAÇÃO TÉCNICA
373/2019

Matéria: PD 013/2019, PD 014/2019, PD 015/2019, 016/2019 e PD 017/2019
Ementa: PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE SOBRE HOMENAGEM CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. TÍTULO. COMENDA LEONEL DE MOURA BRIZOLA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Decreto Legislativo n. 013, 014, 015, 016 e 017 de 2019, que *concedem o título Comenda Leonel de Moura Brizola, em razão de relevantes serviços prestados à comunidade de Carazinho e região.*

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Os projetos de Decreto Legislativo, em síntese, concedem homenagem, pela Câmara Municipal, em sessão solene a ser realizada durante a programação da semana de aniversário do Município no ano de 2020.

As Comendas serão concedidas pelos relevantes serviços prestados, pelos homenageados, à comunidade de Carazinho e região.

A competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, considerando que a homenagem prevista nos decretos se restringe ao âmbito municipal e será concedida exclusivamente pelo Poder Legislativo, não se tratando, ademais, de matéria privativa da Mesa Diretora[1].

A forma de veiculação da matéria (Projeto de Decreto Legislativo[2]), da mesma forma, encontra-se correta.

---

[1] *(RI): Art. 26 - Compete à Mesa: I - administrar a Câmara Municipal;* II - regulamentar as resoluções do Plenário; III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara; IV - emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão; V - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo; VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica; VII - cumprir as decisões emanadas do Plenário.

[2](RI): Art. 103 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência *da Câmara.*

Parágrafo Único - São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

a) fixação, por iniciativa da Comissão de Justiça e Finanças, antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, se for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

b) decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

Ademais, as despesas daqui advindas, ao que tudo indica, possuem caráter irrelevante, de sorte que se dispensam a apresentação de impacto orçamentário-financeiro[3].

Quanto ao mérito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PD 013/2019, PD 014/2019, PD 015/2019, 016/2019 e PD 017/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 17 de dezembro de 2019.

Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

---

c) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

[3] (LC 101/00) Art. 16. [...]
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.